



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00132/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.025152/2009-11

INTERESSADOS: PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTOS: CONVÊNIO. TERMO ADITIVO.

EMENTA: I. Convênio. II. Termo aditivo para prorrogação e alteração de valor. III. Possibilidade em tese. IV. Necessidade de aprovação do novo plano de trabalho

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de convênio celebrado em 31/12/2009 entre a União/MinC/SCDC e o Município do Rio de Janeiro, com o objetivo de “*dar início a implementação descentralizada do Programa Mais Cultura na Cidade do Rio de Janeiro, mediante realização do Projeto "Rede Carioca de Pontos de Cultura", constituída por 50 Pontos e 6 Pontões de Cultura, a serem selecionados dentre entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, em chamamento público realizado mediante edital, por intermédio do Ministério da Cultura e Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro*” (fls. 120-133, SEI 0050010). A Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro foi incluída no ajuste como executora pelo Primeiro Termo Aditivo (fls. 200/203 e 395 do Vol. II - 0050017). O convênio tem sua **vigência atualmente prevista até 13/05/2018**, de acordo com a última prorrogação “de ofício” (SEI nº [0480142](#) e [0487026](#)).

2. Após análise da execução do convênio, por meio do Parecer n. 18/2018/COAEX/CGPCO/SCDC (0512982), a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC informa e conclui o que se segue:

5.3. (...) considerando a análise da movimentação bancária dos recursos repassados realizada no item 8 do Parecer nº 08/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC verificou-se que há na conta do convênio atualmente **um saldo de R\$ 5.238.854,17 (cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos)**. Sendo que deste valor R\$ 1.600.000,00 (um milhão seiscentos mil reais) referem-se a integralização da Contrapartida que foi depositada pelo Conveniente em 29/02/2016. E, o valor de R\$ 3.638.854,17 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos) engloba rendimento de aplicação financeira e saldo de metas/etapas não executadas no Convênio. Desta forma, verifica-se que há na conta corrente do convênio, atualmente, recurso para execução das metas da 3ª parcela do Convênio (repasse aos Pontos e Pontões de Cultura).

(...)

6.14. Tendo em vista os fatos relatados no presente Parecer entende-se que a Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro vem executando o Convênio nº 724477 de forma satisfatória. Os apontamentos do Parecer nº 08/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC não atendidos ou atendidos parcialmente não são impeditivos para a continuidade da execução do objeto do convênio, visto que com as informações apresentadas é possível avaliar a execução da 1ª e 2ª Parcelas e visualizar a situação dos Pontos e Pontões que compõem a Rede de Pontos de Cultura. Porém o Conveniente deve ser diligenciado para finalização do atendimento dos apontamentos que ainda encontram-se em abertos.

6.15. Desta forma, em virtude do exposto propõe-se os seguintes encaminhamentos:

- o Diligenciar o Conveniente para atendimento dos apontamentos do Parecer nº 08/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC que ainda encontram-se em aberto;

- o *Realizar alteração de Plano de Trabalho e autorização de Uso de Rendimento de Aplicação Financeira para pagamento da 3ª Parcela dos Pontos e Pontões em execução;*
- o *Celebrar Termo Aditivo para adequação do valor do Convênio tendo em vista as alterações acima propostas; e*
- o *Prorrogar a vigência do Convênio, por meio de Termo Aditivo, até 13/05/2019.*

6.16. Isto posto esta área técnica entende que ainda há subsídios suficientes para aprovação da execução físico-financeira da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 724477, devendo ser aprovado os Relatórios de Execução disponibilizados no Portal dos Convênios.

3. Face ao exposto no Parecer n. 18/2018/COAEX/CGPCO/SCDC (0512982), Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural decidiu:

*De acordo com o presente Parecer, **APROVO** da execução físico-financeira da 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 724477, devendo ser aprovado os Relatórios de Execução disponibilizados no Portal dos Convênios. **AUTORIZO** alteração de Plano de Trabalho e autorização de Uso de Rendimento de Aplicação Financeira para pagamento da 3ª Parcela dos Pontos e Pontões em execução. E, **AUTORIZO** a celebração de Termo Aditivo para adequação do valor do Convênio e prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses, devendo os autos serem encaminhados à CONJUR para avaliação da minuta de Termo Aditivo. E, por fim **DETERMINO** que seja encaminhado diligência técnica ao Conveniente, a fim de concluir o atendimento dos apontamentos do Parecer nº 08/2018/COAEX/CGPCO/SCDC/MinC que ainda encontram-se em aberto.*

4. Em suma, a SCDC afirma que, muito embora ainda não tenham sido empenhadas e repassadas todas as parcelas previstas no ajuste (faltando o repasse da 3ª parcela de recursos pelo MinC), o valor disponível na conta do Convênio, incluindo rendimentos de aplicação financeira e saldo de metas/etapas não executadas no Convênio (de recursos depositados por ambas as partes), é suficiente para suprir a parcela ainda não transferida, a fim de concluir a execução do objeto do convênio. Por outro lado, a SCDC entende que as informações obtidas sobre a execução da 1ª e 2ª parcelas (já repassadas) são suficientes para aprovação e continuidade da execução da parceria.

5. Nesse contexto, o órgão consulente propõe a celebração de Termo Aditivo que visa: suprimir do Convênio o valor correspondente à 3ª parcela de recursos que seria repassada pelo MinC, prorrogar o prazo de execução do ajuste por mais um ano, e correspondentes alterações no plano de trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

6. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

7. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei n. 8666/1993, no que couber, e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008, vigente à época em que foi celebrado o Convênio e, portanto, ainda aplicável a este.

8. A alteração pretendida é tempestiva, de acordo com o prazo estabelecido no Convênio e no art. 37 da Portaria Interministerial n.º 127/2008 – MPOG/MF/CGU, já que o convênio, como visto, está em vigor. Ressalto, nesse sentido, que **o termo aditivo deve ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, para que não haja solução de continuidade na sua vigência (não sendo possível a prorrogação de instrumento expirado).**

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que incumbe à área técnica demonstrar que a alteração não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência. Vale frisar, ainda, que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Assim, o Parecer n. 18/2018/COAEX/CGPCO/SCDC (0512982), com base nas informações prestadas pelo conveniente sobre as metas já executadas do Convênio, concluiu que dos 50 Pontos e 6 Pontões de Cultura inicialmente previstos, apenas 38 Pontos e 5 Pontões de Cultura estão aptos a receber a 3ª parcela de recursos, tendo sido os demais rescindidos ou encerrados (item 5.2 do referido Parecer Técnico). **Nesse sentido, a SCDC recomenda a continuidade do ajuste com os recursos que já estão na conta específica do convênio, cancelando-se o repasse da terceira parcela, ajustando-se o número de Pontos e Pontões de Cultura beneficiados, e prorrogando-se o instrumento para a conclusão do objeto do Convênio no que diz respeito aos Pontos e Pontões que, até o momento, vêm executando satisfatoriamente o objeto das parcerias celebradas com o Município.**

10. No entanto, observo que **não foi juntada aos autos manifestação da Convenente que indique expressamente concordância com a proposta de redução do repasse, o que deve ser providenciado, já que se trata de instrumento bilateral que envolve a manifestação de vontade de ambas as partes.**

11. **Recomendo, ainda, que a SCDC manifeste-se expressamente sobre a eventual alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, que é expressamente vedada pelo art. 1º, § 1º, inciso XVII, da Portaria Interministerial nº 127/2008.**

12. Outrossim, tendo em vista as alterações pretendidas, **deve ser apresentado pelo convenente novo plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente**, em estreita consonância com os novos valores e prazo previstos no termo aditivo.

13. Quanto à alteração do valor de repasse, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados com entidades privadas, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa n. 45/2014. Todavia, a AGU tem entendido que não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

14. Como a Nota de Empenho juntada aos autos (fl. 53 do volume I), refere-se a recursos do Fundo Nacional de Cultura, deve ser observado o percentual de contrapartida mínimo exigido pela Lei n. 8.313/1991, o que parece ser o caso, já que, havendo apenas redução do valor que seria repassado pelo Ministério da Cultura, o percentual de contrapartida aumentará (e não o contrário).

15. Quanto à minuta de termo aditivo juntada aos autos, observo que esta atende, em linhas gerais, às finalidades a que se destina. No entanto, observo que:

a) a redação da Subcláusula Segunda (do Termo Aditivo) deve ser revista nos seguintes termos, a fim de conferir clareza e juridicidade ao texto:

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

A Cláusula Quinta – Dos Recursos Orçamentários e Financeiros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para a execução das atividades previstas neste CONVÊNIO serão disponibilizados recursos no valor total de **R\$ 13.050.000,00 (treze milhões e cinquenta mil reais)**, sendo: R\$ 8.170.000,00 (oito milhões cento e setenta mil reais) do Concedente, R\$ 4.880.000,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta mil reais) do Convenente.

.....
SUBCLÁUSULA TERCEIRA – No exercício de 2011 dar-se-á o valor de **R\$ 1.600.000,00** (hum milhão e seiscentos mil reais) de acordo com a seguinte distribuição:

I – (revogado);

II -

b) o uso de rendimentos deve ser autorizado por ato administrativo apartado, não devendo constar da minuta de termo aditivo (motivo pelo qual o trecho específico sobre a questão – subcláusula quarta - foi retirado da proposta acima);

c) a Cláusula Sexta – Da Liberação dos Recursos Financeiros, do Convênio, não deve sofrer alterações, já que os recursos foram repassados em 3 parcelas e isso não será alterado;

d) não foi indicada a assinatura do Prefeito (que representa o Convenente), o que deve ser providenciado.

16. Quanto à comprovação da regularidade do convenente no CAUC, observo que atualmente esta é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos (acréscimos) de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei n.º 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

III. CONCLUSÃO.

17. Conclui-se, portanto, pela **possibilidade, em tese**, de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

18. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: *“Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

Isto posto, conforme permite a Portaria/CONJUR/MINC n. 2, de 29/04/2011, encaminho os autos à **SCDC/MinC**, para as providências cabíveis.

Brasília, 22 de março de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400025152200911 e da chave de acesso b5a1aaa5

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 115662265 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 22-03-2018 12:24. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
